



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100080/2023 – Pregão Eletrônico nº 076/2023

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO “EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100080/2023.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023.

RECORRENTE: Maria Aparecida Santos da Silva Comercio, CNPJ: 23.384.632/0001-00.

RECORRIDO: Jacé Alves de Oliveira – Pregoeiro da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

Assunto: Julgamento da impugnação do instrumento convocatório (edital) que tem como objeto a contratação de uma pessoa jurídica especializada em forma de locação, para prestar os serviços na instalação e manutenção preventiva e corretiva de um sistema gerador de gases medicinais e rede de gases, com fornecimento mensal de 04 (quatro) cilindros de 4m³ e 3 (três) cilindros do tipo "ppu 1m³" contendo oxigênio medicinal, para utilização em ambulância - Sistema gerador de gases medicinais que seja capaz de gerar oxigênio tipo PSA, Ar comprimido medicinal com no mínimo 92% de pureza; Central de Ar Medicinal por compressores, com capacidade de 4m³ hora, onde deverá atender 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo para atender as necessidades do Hospital Regional de Princesa Isabel de forma ininterrupta, por um período de 365 dias corridos. Ainda locação de equipamento para fornecimento continuado de vácuo medicinalco capacidade proporcionai ao consumo mensal e de acordo com o espaço físico do hospital reservado para a instalação do equipamento, incluindo assistência técnica com manutenção preventiva e corretiva das instalações conforme RDC nº 50 da Anvisa-MS/ABNT NBR 12.188, conforme termo de referência.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 17 de janeiro de 2004.

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: Às 14h:00min. (quatorze horas).

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: www.portaldecompraspublicas.com.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço ofertado por lote.

PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS: Será em até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil da assinatura do contrato, que será encaminhado para o E-mail do licitante vencedor citado nas peças de sua habilitação ou proposta, ou presencialmente.

PRAZO DE PAGAMENTO: Será em até 30 (trinta) dias, contados do período de adimplemento.

Aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2024, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, vem através desta peça prestar os esclarecimentos e o julgamento do pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 076/2023, protocolado em 10/01/2024 pela **Recorrente:** Maria Aparecida Santos da Silva Comercio-ME, CNPJ: 23.384.632/0001-00. Avenida Liberdade, Nº 1480. Bairro: São Bento. CEP: 58.111-600. Cidade: Bayeux-PB. Telefone (83) 3232-4933. Email: magasespb@gmail.com, onde estar assinado pela Sra. Maria Aparecida Santos da Silva, CPF: 394.956.804-25, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Vejamos a seguir:

RELATÓRIO:

Nos termos do Art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, e do subitem 3.2 da peça convocatória a presente impugnação encontra-se tempestivo, assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em síntese a **Recorrente** requer em sua peça impugnatória.

Vejamos a seguir:

IMPUGNAÇÃO DA MARIA APARECIDA:

(...)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

I – Requer que seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, exigindo documentação necessária para a regularidade da prestação dos serviços, sendo AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA ANVISA(AFE); ALVARÁ SANITÁRIO EMITIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL, CERTIDÃO DE REGULARIDADE E INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS

PERANTE OS CONSELHOS DE QUÍMICA ou FARMÁCIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA), CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO – CAT e FICHA DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS (FISPQ) DOS GASES LICITADOS, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.



Sem mais delongas, o **Recorrido** irá responder os questionamentos da **Recorrente ora impugnado**.

Vejamos a seguir:

PRIMEIRO QUESTIONAMENTO DA RECORRENTE:

Acontece que o referido edital se abstém de exigir documentação fundamental para o funcionamento regular das empresas do segmento de gases medicinais, como por exemplo a autorização de funcionamento (AFE), emitida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que é a permissão da Agência Reguladora para que as empresas exerçam atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos como: fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar. O edital também se omite em exigir o devido Alvará Sanitário emitido pelo órgão responsável, seja ele estadual ou municipal, documento esse de extrema importância para a comprovação da regularidade e segurança das operações realizadas pelas empresas que fabricam ou apenas distribuem gases medicinais.



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100080/2023 – Pregão Eletrônico nº 076/2023

Ainda que o Ilustríssimo Pregoeiro entenda que as empresas que somente distribuem os gases medicinais não se enquadrem na exigência acima demonstrada, para que se respeite o princípio licitatório da isonomia, as mesmas devem apresentar a Autorização de Funcionamento (AFE) de seus fornecedores, assim como o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, para que assim a administração tenha a plena certeza de que está adquirindo um medicamento de procedência regular.

RESPOSTA DO RECORRIDO: A assistir razão a **Recorrente**, em a pontar a necessidade de solicitar dos licitantes interessados (através do instrumento convocatório) a peça que comprove a sua autorização de funcionamento (AFE), emitida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância).

SEGUNDO QUESTIONAMENTO DA RECORRENTE:

Outro ponto importante que não se encontra nos documentos exigidos para habilitação no presente pregão, são os documentos de regularidade das empresas licitantes perante o Conselho Regional de Química, também como, regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia, por serem órgãos fiscalizadores das atividades referentes ao objeto do presente pregão eletrônico, visando portanto, uma boa prestação de serviços, com a qualidade necessária, evitando qualquer problema na decorrência do contrato.

RESPOSTA DO RECORRIDO: A assistir razão a **Recorrente**, em a pontar a necessidade de solicitar dos licitantes interessados (através do instrumento convocatório) a peça que comprove a sua de regularidade junto ao Conselho Regional de Química, também e sua de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia.

TERCEIRO QUESTIONAMENTO DA RECORRENTE:

E também o presente edital não faz exigência para a comprovação da qualificação técnica das empresas para a realização de obra perante o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CREA) e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO -CAT.

RESPOSTA DO RECORRIDO: A assistir razão a **Recorrente**, em a pontar a necessidade de solicitar dos licitantes interessados (através do instrumento convocatório) a peça que comprove a qualificação técnica para a realização de obra junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CREA) e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO -CAT.

QUARTO QUESTIONAMENTO DA RECORRENTE:



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100080/2023 – Pregão Eletrônico nº 076/2023

Por último, o instrumento convocatório ainda se omite, quando deixa de exigir FISPQ (FICHA DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS) referente aos gases medicinais que pretende contratar. Tal documento contém todas as especificações do produto ofertado, o que permite à administração ter ciência da segurança e qualidade dos gases medicinais oferecidos pelos licitantes.

RESPOSTA DO RECORRIDO: A assistir razão a **Recorrente**, em a pontar a necessidade de solicitar dos licitantes interessados (através do instrumento convocatório) a peça que comprove a segurança e qualidade dos gases medicinais oferecidos, denominada de Ficha de Segurança de Produtos Químicos.

QUINTO QUESTIONAMENTO DA RECORRENTE:

A Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA. As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana.

Por tais razões, pugna esta IMPUGNANTE pela inclusão da exigência desta Autorização, e do Certificado de Boas práticas como requisito de habilitação, conforme legislação supra mencionada.

RESPOSTA DO RECORRIDO: A assistir razão a **Recorrente**, em a pontar a necessidade de solicitar dos licitantes interessados (através do instrumento convocatório) a peça denominada de Certificado de Boas práticas.

Desta forma, o **Recorrido** admite que realmente as peças citadas acima não estão sendo solicitadas no instrumento convocatório do presente certame, contudo, os serviços ora licitados são de natureza de saúde pública, assim sendo, quanto mais zelo para garantir a efetiva qualidade da execução dos serviços que serão contratados pela Prefeitura de Princesa Isabel-PB, se faz necessário acatar as sugestões da **Recorrente**, ou seja, republicar o procedimento licitatório para que sejam solicitadas as peças abaixo citadas, para fazer parte do rol das exigências da habilitação.

Vejamos a seguir:

Relação das novas peças que deverão ser exigidas, para habilitação dos licitantes interessados no segundo instrumento convocatório após a sua republicação:

1 - O licitante deverá apresentar, a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA (AFE), as licitantes que somente distribuem os gases medicinais (não se enquadra nesta exigência), devem apresentar a Autorização de Funcionamento (AFE) de seus fornecedores, e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, visando a comprovação de que o medicamento é de procedência aceitável;

2 - O licitante deverá apresentar, o Alvará Sanitário emitido pelo órgão responsável;



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100080/2023 – Pregão Eletrônico nº 076/2023

3 - O licitante deverá apresentar, a certidão de regularidade e inscrição junto aos Conselhos de Química ou de Farmácia;

4 - O licitante deverá apresentar, a certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da pessoa jurídica e da pessoa física responsável pela referida licitante;

5 - O licitante deverá apresentar, a certidão de Acervo Técnico - CAT, referente ao atestado (A CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);

6 - O licitante deverá apresentar, a ficha de segurança de produtos químicos (FISPQ) dos gases licitados;

7 - O licitante deverá apresentar, o certificado de Boas Práticas de fabricação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Recorrido** julga DEFERIDO a presente impugnação, por entender que o instrumento convocatório necessita de ajuste, e com isso, não ferir os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

Recomenda: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os interessados e inclusive para a Recorrente, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Jacé Alves de Oliveira
JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial